



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066603-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL PRATES MARTINS e Interessado AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A, é agravado SANCHEZ & SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2066603-50.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Prates Martins

Agravado: Sanchez & Sanchez Advogados Associados

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 8372

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do executado em relação à decisão que determinou a expedição de guia de levantamento em favor do exequente de valores impenhoráveis, por se tratar de verbas salariais e utilizadas para pagamento de programa habitacional.

2. DESISTÊNCIA RECURSAL. Acolhimento. Perda superveniente de objeto, que torna prejudicado o objeto recursal (CPC/15, art. 932, inc. III).

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL PRATES MARTINS, nos autos do cumprimento de sentença proposto por SANCHEZ & SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, impugnando a decisão que autorizou a expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Em suma, o agravante impugnou a decisão expedição de guia de levantamento, sob o argumento de que os valores bloqueados eram impenhoráveis, pois eram provenientes de conta salário (CPC, art. 833, inc. IV) e de conta de financiamento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF). Ao final, requereu a concessão de

efeito suspensivo, com determinação de desbloqueio dos valores constantes das contas correntes mantidas junto ao Banco Itaú e à CEF.

O agravante apresentou petição informando a desistência do recurso (fls. 11/12).

É o relatório.

Desistência recursal

No caso, a parte agravante informou que houve a reconsideração da decisão da MM. Juíza de primeiro grau, que procederá à análise dos pedidos de desbloqueio de valores.

Portanto, julgamento do presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, em razão da desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus devidos e legais efeitos, **A DESISTÊNCIA DO RECURSO**, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e, em consequência, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso (CPC/15, art. 932, III)

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator